

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 50.403, DE 23 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a implantação do sistema de micro-filmagem na Junta Comercial do Estado

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e considerando que as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução n.º 2.086, de 1.º de agosto de 1968, destinado a elaborar estudos visando a utilização do sistema de micro-filmagem na Junta Comercial, estão a aconselhar a sua imediata implantação naquele órgão;

Considerando que essa medida de racionalização do trabalho, além de propiciar melhor atendimento ao público, proporcionará sensível economia à Fazenda Pública e às partes;

Considerando, ainda, que a adoção do sistema permitirá acentuada redução do espaço útil ocupado pelo arquivo da Junta Comercial, bem como expressiva diminuição do número de servidores empregados nos respectivos serviços de arquivo e de expedição de certidões; e,

Considerando, finalmente, que a implantação do sistema de micro-filmagem, pelas vantagens que apresenta, se constituirá no primeiro passo para a reorganização administrativa da Junta Comercial,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica implantado na Junta Comercial do Estado o sistema de micro-filmagem.

Artigo 2.º — Incumbirá ao Secretário da Justiça a designação de Comissão para, até 31 de dezembro de 1968, executar a implantação do sistema de que trata o artigo anterior com as seguintes atribuições:

1) — Oferecer orientação sobre o tipo de treinamento que funcionários da Junta Comercial deverão receber, seja em curso especializado, seja em estágio na Universidade de São Paulo;

2) — Decidir sobre:

- a) — o tipo de microforma a ser utilizado;
- b) — a cópiação a ser adotada;
- c) — o tipo de equipamento a ser utilizado, sua aquisição ou aluguel;
- d) — Orientar a triagem dos documentos a serem arquivados;
- e) — Estabelecer um serviço de inspeção e controle dos arquivos.

Parágrafo único — Na execução das atribuições que lhe são cometidas, deverá a Comissão observar as recomendações apresentadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução n.º 2.086, de 1.º de agosto de 1968.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 23 de setembro de 1968.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 50.404, DE 23 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a organização do Instituto Butantan e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 89, da Lei 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

### CAPÍTULO I Da finalidade e subordinação

Artigo 1.º — O Instituto Butantan, diretamente subordinado ao Secretário de Estado da Saúde Pública, tem por finalidade:

I — desenvolver estudos e pesquisas, puras e aplicadas, em qualquer ramo da medicina e biologia, direta ou indiretamente relacionados com a Saúde Pública;

II — colaborar com os órgãos da Saúde Pública no combate a surtos epidêmicos;

III — prestar assistência aos órgãos oficiais do Estado ao controle e na padronização de produtos biológicos;

IV — divulgar suas pesquisas e trabalhos que interessem ao progresso da medicina e biologia;

V — realizar missões científicas, tanto no País como no exterior;

VI — promover e colaborar na formação e aperfeiçoamento de pessoal técnico e científico de nível médio e superior, do Instituto ou de outras entidades;

VII — fabricar medicamentos ou substâncias químicas para uso diagnóstico, profilático ou curativo, estudados ou aperfeiçoados no Instituto Butantan ou ainda, de interesse especial para os serviços de Saúde Pública;

VIII — facilitar à indústria farmacêutica, considerado o interesse nacional, condições para o seu aperfeiçoamento tecnológico e a realização de pesquisas médicas e farmacológicas.

### CAPÍTULO II Da organização

Artigo 2.º — Para atender às finalidades descritas no artigo anterior, o Instituto Butantan organizará suas atividades na forma seguinte:

- I — Administração Superior
- II — Laboratórios de Pesquisa e Produção
- III — Extensão Cultural
- IV — Administração Geral

Parágrafo único — Funcionará junto ao Instituto Butantan o Fundo de Pesquisas criado pela Lei n.º 5.224, de 13 de janeiro de 1959.

#### SEÇÃO I

##### Da Administração Superior

Artigo 3.º — A Administração Superior do Instituto Butantan é constituída dos seguintes órgãos:

I — Conselho Superior, composto pelo Diretor Técnico, Diretor Administrativo e Diretores de Divisão.

II — Diretoria Técnica, com:

1. Setor de Expediente

III — Órgãos Assesores:

1. Conselho de Pesquisa

2. Conselho de Produção

#### SEÇÃO II

##### Dos Laboratórios de Produção e Pesquisa

Artigo 4.º — Os Laboratórios de Produção e Pesquisa do Instituto Butantan ficam organizados da seguinte maneira:

I — Divisão de Microbiologia e Imunologia, com:

a) Serviço de Bacteriologia, compreendendo:

1) Seção de Vacinas Bacterianas

2) Seção de Tuberculose e ECG

b) Serviço de Imunologia, compreendendo:

1) Seção de Soros, com

— Setor de Imunização

2) Seção de Concentração e Fracionamento de Soros

3) Seção de Toxinas e Antitoxinas, com:

— Setor Anaeróbios

— Setor Aeróbios

c) Serviço de Virulogia, compreendendo:

1) Seção de Virus Epidermo-Dermatrotópicos

2) Seção de Virus Neurotrópicos

3) Seção de Riquétsias

d) Serviço de Cultura de Tecidos e Controle

1) Seção de Controle, com:

— Setor de Controle Biológico

— Setor de Controle Químico

2) Seção de Técnicas Auxiliares, com:

— Setor de Liofilização

— Setor de Lavagem, Esterilização e Meios de Cultura

— Setor de Distribuição e Acondicionamento

II — Divisão de Biologia com:

a) Serviço de Animais Peçonhentos, compreendendo:

1) Seção de Herpetologia

2) Seção de Artropodos Peçonhentos

3) Seção de Venenos

4) Setor de Cadastro e Registro

b) Serviço de Genética, compreendendo:

1) Seção de Genética Humana

2) Seção de Genética Animal

c) Seção de Parasitologia

III — Divisão de Ciências Fisiológicas e Químicas, com:

a) Serviço de Bioquímica, compreendendo:

1) Seção de Enzimologia

2) Seção de Biofísica

b) Serviço de Farmacologia, compreendendo:

1) Seção de Farmacodinâmica

2) Seção de Farmacologia Bioquímica

c) Serviço de Fisiologia, compreendendo:

1) Seção de Fisiologia Geral

2) Seção de Química Toxicológica

d) Serviço de Química Orgânica, compreendendo:

1) Seção de Química de Produtos Naturais

2) Seção de Química Medicinal

IV — Divisão de Patologia, com:

a) Serviço de Fisiopatologia, compreendendo:

1) Seção de Hematologia

2) Seção do Hospital Vital Brasil

3) Seção de Fisiopatologia Experimental

b) Seção de Anatomia Patológica

V — Serviço de Veterinária, compreendendo:

1) Seção de Biotério

2) Seção de Zootecnia

VI — Seção de Microscopia Eletrônica

VII — Laboratórios Especiais, classificados na forma do Artigo 6.º.

§ 1.º — Por proposta do Conselho Superior a ser submetida ao Governador através do Secretário de Estado, qualquer unidade poderá ser transferida para a categoria de Laboratório Especial, nos termos do Item VII acima, conservando o seu nível anterior.

§ 2.º — Os Laboratórios Especiais classificados na forma do Artigo 6.º destinam-se à execução de pesquisas ou trabalhos programados pelo Conselho Superior, que requeiram maior flexibilidade na organização dos trabalhos e do pessoal e serão localizados de acordo com as necessidades de Administração.

Artigo 5.º — Funcionará como unidades de auxílio aos laboratórios de pesquisa e produção:

1 — Setor Oficina de Vidraria Especializada

2 — Setor Oficina Mecânica de Precisão

Artigo 6.º — Os Laboratórios Especiais classificam-se da seguinte maneira:

Laboratório I — ao nível de Divisão Técnica nível I

Laboratório II — ao nível de Serviço Técnico nível II

Laboratório III — ao nível de Seção Técnica

Laboratório IV — ao nível de Setor Técnico

Artigo 7.º — O Instituto Butantan contará com:

3 Laboratórios Especiais tipo I

6 Laboratórios Especiais tipo II

14 Laboratórios Especiais tipo III

10 Laboratórios Especiais tipo IV

Parágrafo único — O número de Laboratórios Especiais poderá ser aumentado de acordo com o disposto no § 1.º do Artigo 4.º.

#### SEÇÃO III

##### Da Extensão Cultural

Artigo 8.º — As atividades de Extensão Cultural do Instituto Butantan ficam afetas a uma Divisão de Extensão Cultural, compreendendo:

a) Seção de Museu

b) Seção de Biblioteca e Divulgação, com

— Setor de Gráfica e Encadernação

c) Seção de Cursos

#### SEÇÃO IV

##### Da Administração Geral

Artigo 9.º — A Administração Geral do Instituto Butantan será exercida pela Divisão de Administração, compreendendo:

a) Seção de Processamento da Despesa, com os setores de:

1 — controle financeiro

2 — prestação de contas

b) Seção de Pessoal

c) Seção de Material, com os setores de:

1 — estoque

2 — expedição

d) Seção de Compras

e) Seção de Comunicações

f) Seção de Zeladoria, com os setores de:

1 — Lavanderia

2 — Parques e Jardins

3 — Oficina de Serviços Gerais

4 — Serralheria

5 — Marcenaria

6 — Vigilância e Portarias

g) Seção de Administração da Fazenda São Joaquim

h) Setor de Orçamento Programa

Artigo 10.º — As atribuições das unidades de que trata este capítulo serão dadas em regulamento a ser baixado por Decreto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

#### CAPÍTULO III

##### Do Pessoal

Artigo 11.º — O pessoal do Instituto Butantan será classificado nos laboratórios de pesquisa e produção e na Divisão de Extensão Cultural, de acordo com a experiência e capacidade profissional, independentemente de seu regime jurídico e da sua situação funcional.

Artigo 12.º — Os recursos humanos ligados à pesquisa e à produção serão organizados em carreiras nos termos da legislação vigente e demais requisitos indicados pelo Conselho Superior.

Artigo 13.º — Na organização do quadro de pessoal do Instituto deverão figurar, entre outros, os seguintes preceitos:

a — obrigatoriedade de concurso de títulos e provas, segundo critérios objetivos de aferição de competência para admissão sob qualquer regime jurídico ou nomeação para inicial de carreira ou função equivalente;

b — exigência de experiência e capacidade docente ou profissional comprovadas ou realização de trabalho científico, técnico ou administrativo de reconhecido valor, a juízo do Conselho nos interstícios para promoção;

c — rescisão de contrato, dispensa ou remanejamento de elemento que revele incapacidade para o trabalho no Instituto ou deixe de cumprir as obrigações de todo servidor, notadamente:

I — transmitir com eficiência, aos subordinados, o conhecimento e orientação necessários ao desenvolvimento do trabalho;

II — cumprir a programação do trabalho a seu cargo;

III — manter-se atualizado sobre o desenvolvimento de seu campo profissional e estimular sua equipe a participar desse processo;

IV — trabalhar em investigações, pesquisas e estudos que contribuam para a ampliação do conhecimento;

V — participar dos trabalhos de comissões de pesquisas e tecnologia das atividades administrativas e outras a que se dedique o Instituto e que sejam necessárias a seu campo específico.

Artigo 14.º — Compete ao Conselho Superior, sem prejuízo de outras atribuições a serem fixadas em regulamento:

I — examinar os currículos para enquadramento de técnicos e técnicos auxiliares nas unidades de pesquisa e de produção e na extensão cultural, ressalvado designação de Comissão Especial pelo Secretário;